## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1012795-16.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

Requerente: Marco Antonio Cellenza

Requerido: Rosemeire Alves Barbosa Cellenza

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Processo 1012795-16.2016

## **VISTOS**

Ao relatório da sentença proferida às fls. 92/95

acrescento que:

Por força do julgamento de fls. 120/125 a 37ª Câmara de Direito Privado do TJSP anulou a decisão monocrática e todos os atos subsequentes, reconhecendo ter ocorrido cerceamento de defesa.

Baixados os autos, foi proferido o despacho de fls. 129 designando audiência de instrução para a oitiva das testigos arroladas pelas partes.

A Audiência de instrução se deu a fls. 145/150. No ato, o patrono do autor insistiu no depoimento da testemunha Luiz Silva (que não compareceu) e solicitou o prazo de 72 horas para diligenciar seu paradeiro, o que foi deferido. No entanto, conforme certificado a fls. 152, referido patrono

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

silenciou.

## É o relatório.

Decido novamente a LIDE agora com a prova oral colhida, servindo de substrato.

Trata-se de LIDE exclusivamente possessória.

Segundo apurado na prova oral, colhida por determinação do Eg.. Tribunal de Justiça – foram inquiridas duas testigos do autor e duas outras da postulada - o requerente não exerce a posse do imóvel. Dali se retirou, voluntariamente (deixando a família para viver com outra mulher) a mais de um ano (cf. Depoimento de Maourício Cellenza) e não retornou.

Temos também nos autos, a esse respeito a ordem judicial (de retirada) proferida no processo n. 0009784-93.2016 da 2ª Vara Criminal local.

Por outro lado, autor e ré se casaram em dezembro de 1988 ao passo que somente o terreno foi adquirido pelo autor meses antes, em agosto do mesmo ano. É o que consta da matrícula de fls. 23/24.

Essa ordem cronológica aliada aos claros informes testemunhais, permite reconhecer que a requerida sustenta fatos verdadeiros ou seja que as acessões foram concluídas no curso da união, fazendo ela jus a metade (aliás, participou ativamente da edificação, ajudando na

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

construção da obra em sí, acomodando tijolos e auxiliando de outras formas).

Merecem ser melhor investigadas em ação própria as alegações de fls. 46, parágrafos 5°, 6° e 7°.

Cabe ainda ressaltar que no local a requerida fixou domicílio mantendo consigo e **sem qualquer auxílio do ex-consorte** os dois filhos, um deles excepcional.

Por fim, tendo em vista o silencio do patrono do autor frente a determinação de fls. 146 (a ele cabia diligenciar o paradeiro da testemunha LUIZ SILVA) reputo preclusa a oitiva que se pretendia produzir.

Assim, e agregando o que já havia sido lançado na decisão anulada, proclamo a **improcedência** do reclamo contido na portal.

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

\*\*\*

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PLEITO VESTIBULAR.** 

Ante a sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono da requerida, que fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00. No entanto, nesta oportunidade fica deferida ao autor a benesse da gratuidade de justiça, ante a declaração encartada aos autos a fls. 10.

## Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 16 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA